



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04326/13

Origem: Câmara Municipal de São Domingos

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2012

Responsável: José Bezerra de Sousa

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São Domingos. Exercício de 2012. Ausência de falhas relevantes. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL-TC 00515/13

RELATÓRIO

Cuidam, os autos, da prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São Domingos**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. JOSÉ BEZERRA DE SOUSA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 37/44, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 1.2.** A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$501.183,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$462.498,00 e executadas despesas no valor de R\$461.805,03;
- 1.3.** Não houve indicação de despesa sem licitação quando necessária;
- 1.4.** O gasto total do Poder Legislativo foi de 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
- 1.5.** A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 67,02% das transferências recebidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04326/13

1.6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;

1.7. Com exceção da remuneração do Presidente, as remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 209/08.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As despesas com pessoal corresponderam a 3,82% da receita corrente líquida do Município;

2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;

2.3. Os relatórios de gestão fiscal foram publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis. Houve divergência entre o RGF do último semestre, a PCA e o SAGRES, no tocante ao registro das despesas com pessoal. Entretanto, a Auditoria constatou que a diferença a maior deu-se em virtude da inclusão das obrigações patronais no cálculo, inclusive de prestador de serviço, por parte da Câmara Municipal.

3. Não houve registro de denúncia.

4. Não foi realizada diligência no Município para instrução deste processo.

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF.

6. Quanto à gestão geral, restaram evidenciadas as seguintes inconformidades: a) Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara no valor de R\$4.699,20; e b) Diferença de R\$1.772,00 no resultado financeiro entre a receita e a despesa.

7. Estabelecido o contraditório, o interessado veio aos autos apresentando justificativas às fls. 53/77, as quais foram analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 82/88, no qual concluiu pela permanência da mácula referente ao excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara.

8. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 90/94, opinando pela: 1. Regularidade com ressalvas; 2. Atendimento integral aos preceitos da LRF; 3. Imputação de débito do valor recebido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04326/13

pelo Presidente da Câmara, indevidamente; e 4. Recomendações em não mais incidir na falha detectada pela Auditoria.

9. Os autos foram agendados para a presente sessão com as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04326/13

colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos o Órgão Técnico apontou o excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara no valor de R\$4.699,20, conforme seguinte análise:

6.1. Remuneração dos Vereadores – Art. 29, inciso VI, CF

Discriminação	Valor – R\$	%
Remuneração do Deputado Estadual (período)	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa (período)	240.504,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20,00
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20,00
Remuneração de cada vereador	26.400,00	10,98
Remuneração do Pres. da Câmara	52.800,00	21,95

Fonte: SAGRES/Doc. Lei que fixa os subsídios dos Vereadores (TRAMITA – enviado pelo Gestor)/Documento que informa a remuneração do Deputado Estadual (Doc. TC nº 06789/13).

Assim, a d. Auditoria conclui que “a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$52.800,00, equivalente a 21,95% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, não cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.”

A defesa alegou, em síntese, que a Auditoria não levou em consideração a Resolução da Assembleia Legislativa 459/91 que fixa como verba de representação de Presidente do Poder Legislativo o percentual de 50% do subsídio do Deputado Estadual.

Conforme se observa, o excesso apontado se baseia na alínea ‘a’ do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a sua remuneração a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elege como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04326/13

Consta no Sistema SAGRES que a remuneração (subsídio + representação) do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, exercício de 2012, totalizou de R\$387.758,55. Assim, considerando o disposto do artigo 29 da Constituição Federal, para o caso em análise, vinte por cento deste valor representa R\$77.551,71.

O Presidente da Câmara Municipal percebeu como remuneração ao longo do exercício a importância de R\$52.800,00. Como o limite máximo permitido seria de R\$77.551,71, conclui-se que não houve excesso.

O argumento no sentido de que, pelo exercício da Presidência, não se pode receber verba além do valor do subsídio não encontra guarida na legislação pátria. A Resolução 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza aos magistrados tal benefício. Vejamos:

Art. 5º. As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

II - de caráter eventual ou temporário:

a) exercício da Presidência de Tribunal ...

Parágrafo único. A soma das verbas previstas neste artigo com o subsídio mensal não poderá exceder os tetos referidos nos artigos 1º e 2º, ressalvado o disposto na alínea "h" deste artigo.

Se os membros do Poder Judiciário podem receber tais verbas, não há razão plausível para se negar o benefício aos Presidentes dos órgãos legislativos.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Domingos**, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ BEZERRA DE SOUSA, relativa ao exercício de **2012**: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas, com RECOMENDAÇÕES à atual gestão para aprimorar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04326/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04326/13**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São Domingos**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **JOSÉ BEZERRA DE SOUSA**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão para aprimorar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); **II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **III - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 21 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL